



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO - RS

Lei nº 2.438/2001
De 15 de maio de 2001.

Disciplina as reclamações
relativas à prestação de serviços públicos.

Vereador **João Baptista Santos da Silva**, Presidente do
Poder Legislativo de Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 6º
do art. 67 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo,
que a Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições aprovou e eu
promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Santo Ângelo são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, *eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.*

Parágrafo 1º As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º As disposições desta Lei, se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do Artigo 37º da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de Lei ou contrato, ou de lesão a *direito próprio ou de terceiros.*

Parágrafo 1º A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

Parágrafo 3º Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a :



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO - RS

- I – Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação,
- II – *Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público para a correção da irregularidade,*
- III – No prazo de 07 (sete) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 07(sete) dias, o reclamante será informado, também:

- I – *Do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do “caput”,*
- II – *Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.*

Parágrafo 2º Quando a reclamação for dirigida ao terceiro prestador direto do serviço, este deverá:

- I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia a autoridade ou ao órgão público que fiscalize,
- II – Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste Artigo ao Poder Público.

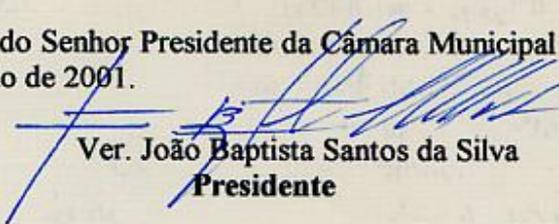
Art.4º Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

- I – Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação,
- II – *Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior,*
- III – *De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.*

Art.5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo, em 15 de maio de 2001.


Ver. João Baptista Santos da Silva
Presidente